JOSÉ DE RIBAMAR FROZ SOBRINHO ROBERTO CARVALHO VELOSO MARCELO DE CARVALHO LIMA MÁRCIO ALEANDRO CORREIA TEIXEIRA ARISTON CHAGAS APOLIANO JUNIOR (Organizadores)

DIREITOS HUMANOS E FRATERNIDADE

ESTUDOS EM HOMENAGEM AO MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA Volume 1

São Luís





Projeto gráfico e capa Eduardo César Machado de Jesus

Revisão Ailla Rakel Viegas Gonçalves

Secretária Executiva Thays Froz de Brito

Foto da capa Ribamar Pinheiro

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

D598

Direitos humanos e fraternidade: estudos em homenagem ao ministro Reynaldo Soares da Fonseca [recurso eletrônico]. / Organizadores: José de Ribamar Fróz Sobrinho; Roberto Carvalho Veloso; Marcelo de Carvalho Lima; Márcio Aleandro Correia Teixeira; Ariston Chagas Apoliano Júnior. – São Luís: ESMAM: EDUFMA, 2021.

706 p.-v.1

Recurso digital

Modo de acesso: World Wide Web

Vários autores

ISBN: 978-65-993764-2-9 (ESMAM) 978-65-89823-04-9 (EDUFMA)

1. Direitos Humanos. 2. Fraternidade. I. Fróz Sobrinho, José de Ribamar. II. Veloso, Roberto Carvalho. III. Lima, Marcelo de Carvalho. IV. Teixeira, Márcio Aleandro Correia. V. Júnior Apoliano, Ariston Chagas. VI. Título

CDU 342.7

CDD 341.481

Elaborada pela bibliotecária Manoelle Moraes dos Santos - Bibliotecária - CRB 13/921

Impresso no Brasil [2021] (versão impressa)

Todos os direitos reservados. Nenhuma parte deste livro pode ser reproduzida, armazenada em um sistema de recuperação ou transmitida de qualquer forma ou por qualquer meio, eletrônico, mecânico, fotocópia, microimagem, gravação ou outro, sem permissão do autor e que não seja para venda ou qualquer fim comercial.

ESMAM | Escola Superior de Magistratura do Estado do Maranhão

1346, Búzios, 1270 - Calhau, São Luís - MA, 65071-700

Telefone: (98) 3235-3231

http://www.tjma.jus.br/esmam | esmam@tjma.jus.br

EDUFMA | Editora da UFMA

Av. dos Portugueses, 1966 – Vila Bacanga CEP: 65080-805 | São Luís | MA | Brasil

Telefone: (98) 3272-8157

www.edufma.ufma.br | edufma@ufma.br

O PRINCÍPIO DA FRATERNIDADE E OS MÉTODOS DE PACIFICAÇÃO SOCIAL

MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI¹⁰⁷ VITÓRIA DE MACEDO BUZZI¹⁰⁸

"[...] É muito mais fácil mudar as leis de um país do que modernizar seus costumes e transformar as mentalidades". Fábio Konder Comparato 109

O propósito da presente composição não é o de proceder uma investigação acerca do tema apresentado, mas empreender no sentido de propor uma reflexão sobre a boa coligação formada entre a política pública do Poder Judiciário voltada aos Métodos mais Adequados de Solução de Conflitos e o Princípio da Fraternidade, posto que os primeiros, na concepção intuída neste discurso, somente se concretizam caso operem em plena sintonia com o último.

É que a prática de dirimir litígios, por intermédio dos sistemas da jurisdição tradicional, materializa-se exclusivamente quando atua de modo vertical, adversarial e coercitivo. Diversamente, os sistemas consensuais de pacificação social, ao solucionar um conflito, formulam um produto final considerado de qualidade inigualavelmente superior à sentença judicial.

O comando judicial é superado pelo ajuste promovido diretamente entre as partes, essencialmente porque o fruto da mediação e da conciliação resulta do pleno exercício da negociação, que só existe na exata proporção com que opera imbuída de solidariedade e fraternidade, pressupostos lógicos da atuação dos sujeitos nesta seara, e sem os quais seria vã a busca pela composição.

Falar, portanto, no fraterno e solidário resultado construído pelo consenso entre aqueles que seriam supostos contendores, é refletir sobre noções

^{107.} Professor, Mestre em Ciência Jurídica pela UNIVALI, Especialista em Direito do Consumo pela Universidade de Coimbra, Ministro do Superior Tribunal de Justiça.

^{108.} Advogada, mestranda em Direito na Universidade de Brasília (UnB).

^{109.} COMPARATO, Fabio Konder. Rumo à Justiça. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 10.

próprias da formação humanista, a qual, desde sempre, é fundante, provedora e disseminadora de benefícios gerados pelo constante progresso, não apenas de festejados institutos e princípio jurídicos, mas, sobretudo, protagonista do aperfeiçoamento do *ethos vivendi* das sociedades.

Daí que, para discorrer sobre o fraternal consenso, é indispensável aludir à longa caminhada dos direitos humanos no bojo da sua trajetória histórica.

Segundo a noção estabelecida no âmbito da Organização das Nações Unidas¹¹⁰, o que se categoriza como Direitos Humanos¹¹¹ deve reportar a garantias que protejam indivíduos e grupos contra ações ou omissões (do Estado) que atentem contra a dignidade humana. Quando acolhidos em determinado sistema jurídico, convertem-se em Direitos Fundamentais.

Essa visão não deixa de ser oriunda de concepção bastante impregnada de pragmatismo, pois adota referencial no sentido de que os Direitos Humanos são categorizados como Fundamentais quando admitidos, e só então, no seio de dado ordenamento jurídico. Quanto a essa prumada, é prudente fazer a ressalva de que, no mundo das ideias não há proibição a divergências conceituais e, pois, científicas operacionais.

De qualquer sorte, a teoria liberal de Direitos Humanos entende que o grande feixe de direitos garantidores de mudanças substanciais nas relações humanas, que verdadeiramente resultara no resgate do bem comum, passou a militar de modo mais nítido a partir de episódios que deram maior apuro às noções de cidadania.

A independência dos Estados Unidos, cujo ápice culminou no advento da sua Constituição (1787), e a Revolução Francesa, por via da qual foram definidos direitos individuais e coletivos com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, divulgada em agosto de 1789, são marcos importantes na longa caminhada rumo à consolidação das categorias fraternidade e solidariedade como bens jurídicos merecedores de proteção normativa.

Não que ao longo da história jamais houvesse ocorrido outro momento de grave e evidente preocupação com a tutela de direitos reputados essenciais para o aperfeiçoamento da cidadania, como bem pode demonstrar o advento

^{110.} A Organização das Nações Unidas (ONU) é uma organização internacional formada por países que se reuniram voluntariamente para trabalhar pela paz e o desenvolvimento mundial. Atualmente, a estrutura central da ONU fica em Nova York, com sedes também em Genebra (Suíça), Viena (Áustria) e Nairóbi (Quênia), além de escritórios espalhados em grande parte do mundo.

^{111.} A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) foi proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris, em 10 de dezembro de 1948, por meio da Resolução 217 A (III) da Assembleia Geral como uma norma comum a ser alcançada por todos os povos e nações.

da Revolução de 1848, identificada como "A Primavera dos Povos", iniciada na França, que espalhou seus ideais liberais por várias partes do mundo, e foi decisiva para a implantação da democracia em diversos países.

A Magna Carta e a Carta Florestal, elaboradas na Grã-Bretanha no século XIII, igualmente merecem ao menos referência quando o assunto mira relevantes conquistas sociais, pois garantiram direitos, a princípio à nobreza, e mais tarde aos demais cidadãos¹¹², contra o poder absoluto dos reis.

A longa senda desse tumultuado itinerário que conduziu os povos à consolidação de progressivas e importantes conquistas no âmbito dos direitos individuais e coletivos, recomendou a criação de uma metodologia de análise capaz de bem definir os períodos temporais, as modalidades de direitos e as razões preponderantes que militaram para a consolidação dos respectivos benefícios.

Daí a segmentação, por parte da teoria liberal de Direitos Humanos, das épocas e dos episódios, de modo a melhor identificar e entender os fenômenos que deram origem às muitas vezes radicais modificações do *ethos vivendi* até então mantido no seio de determinada sociedade, observando-se que a substituição dele por outro, no mais das vezes, deu-se ao custo de milhares de vidas humanas¹¹³.

Assim, não negligenciado o contexto histórico do período pertinente ao final do século XVIII, é viável identificá-lo como alusivo à fase dos direitos humanos de primeira geração, percebendo-se, evidentemente, que nele o principal vetor a exigir tutela dizia respeito à ideia clássica de liberdade individual, concentrada nos direitos civis e políticos, considerados de imediata aplicação pois, para serem alcançados, bastava a não atuação ou não interferência do Estado. Chamados também de direitos de *status negativus*, representaram um limite ou controle à ação dos poderes públicos¹¹⁴.

Os direitos humanos de segunda geração, locados no pós Primeira Guerra Mundial, privilegiaram a ideia do Estado de Bem-Estar Social (*welfare state*), a qual exigiu a implementação de políticas públicas voltadas ao acesso à saúde, educação, habitação, ao trabalho, ao lazer, etc. São os direitos econômicos,

^{112.} É importante pontuar que somente quem possuía o status de cidadão era detentor de direitos na época. Tal status, contudo, excluía a maior parte da população.

^{113.} SOUZA, Isabela. Direitos Humanos: conheça as três gerações. *In*: Politize!. [S. l.], 11 jul. 2017. Disponível em: https://www.politize.com.br/tres-geracoes-dos-direitos-humanos/>. Acesso em: 8 jul. 2020.

^{114.} MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. A garantia constitucional da fraternidade: constitucionalismo fraternal. 2014. 272 f. Tese (Doutorado em Direito) — Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2014.

sociais e culturais, cujo alcance pressupõe a intervenção positiva do Estado. Por serem direitos prestacionais, o Estado deve atuar para que sejam efetivamente materializados através de políticas públicas.

Nessa mesma senda surgem os direitos humanos de terceira geração, a contar dos anos 1960, quando passa a ser dada efetividade à proteção do ideal de fraternidade ou solidariedade, contemplando-se os direitos difusos, cujos benefícios são outorgados a múltiplos titulares, indeterminados ou não. É a vez os direitos coletivos.

Por intermédio da teoria geracional de Karel Vasak¹¹⁵, é possível, portanto, distribuir os direitos humanos em: **primeira geração** (**liberdade**), **segunda geração** (**igualdade**) **e terceira geração** (**fraternidade**).

A quarta geração de direitos humanos, para alguns em vias de consolidação, decorreria da globalização dos direitos. Referem-se, em seu conteúdo, à tutela dos direitos "à democracia direta, à informação e ao pluralismo" e englobariam inclusive os direitos relacionados à bioética e à tecnologia.

Todavia, já há algum tempo, fala-se nos direitos de quinta, sexta, sétima e oitava gerações, em que pesem as críticas dos que entendem que tal partição, ainda que teórica, acerca do tratamento dispensado aos direitos humanos, em verdade apenas substitui uma geração por outra, sendo que a enumeração dada a ela cria a ideia de superação até mesmo de hierarquia entre os institutos que lhes são atinentes¹¹⁷.

Ainda, é necessário pontuar criticamente que a conquista dos direitos humanos não pode ser vista como sempre linear, como faz crer a separação geracional, e tampouco universal, e pode avançar ou retroceder em diferentes períodos históricos.

Fora isso, há de se mencionar, também, que os críticos da própria teoria tradicional de direitos humanos apontam a necessidade de, em primeiro lugar, reconhecer-se que a tal teoria não é a única, mas sim mais uma forma de se compreender os direitos humanos; e, em segundo lugar, de se reconhecer tal formulação como liberal e fortemente eurocêntrica. Nesse sentido, merecem

^{115.} Karel Vasak foi Primeiro Secretário-geral do Instituto Internacional de Direitos Humanos em Estrasburgo (1969), diretor da Divisão de Direitos Humanos e Paz da UNESCO e assessor jurídico no referido instituto e na Organização Mundial de Turismo. Em 1979, Vasak propôs uma divisão dos direitos humanos em gerações, inspirado nos ideais da Revolução Francesa sob a tríade Liberdade, Igualdade e Fraternidade.

^{116.} MACHADO, op. cit., p. 129.

^{117.} TORRANO, Marco Antonio Valencio. Quantas dimensões (ou gerações) dos direitos humanos existem?. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 20, n. 4247, 16 fev. 2015. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/31948. Acesso em: 5 jul. 2020.

referência as teorias críticas de Direitos Humanos que, rompendo com os fundamentos da teoria tradicional, reivindicam a necessidade, em um contexto de pluralismo, de se reconhecerem as múltiplas formulações de direitos em seus respectivos contextos¹¹⁸.

As críticas, inclusive, tornam-se bastante unânimes quando apontam que, observando-se a classificação, ou escala de graduação, os direitos ora em mira são tratados de modo fragmentado, afrontando a indivisibilidade dos direitos humanos, o que, ao invés de agilizar e auxiliar no seu trato, pode dificultar interpretações sobre o seu conteúdo¹¹⁹.

Não obstante, é relevante não olvidar, segundo Alexandre de Moraes¹²⁰, que, na atualidade, na maioria dos países organizados sob a égide do estado de direito, são as respectivas constituições que envergam a proteção aos direitos que dizem respeito aos direitos fundamentais aqui tratados, inclusive os direitos à solidariedade e fraternidade.

E, em que pese possa ser relevante o enquadramento dos direitos humanos no âmbito de um catálogo temporal, de sorte a viabilizar o exame das reais circunstâncias sociais, políticas e econômicas reinantes ao tempo do respectivo surgimento, eventual divergência quanto ao enquadramento deles nesta ou naquela divisão de geração, não impede a análise das peculiaridades pertinentes aos seus respetivos nascedouros, o que, aliás, torna ainda mais confiável o estudo.

Para dar suporte à observação acima lançada, é valioso trazer para o bojo desta exposição o escólio de Celso Lafer, quando deixa ver que, no seio de uma sociedade que se pauta pela defesa de direitos (sociedade inclusiva), várias são as consequências deste seu agir. A inicial e muito relevante, entre todas elas, diz respeito ao reconhecimento de que o **primeiro direito de todo indivíduo é o de ter direito a direitos**¹²¹.

Valendo-se dessa perspectiva de segmentar para então analisar o contexto histórico e sociológico de determinado fenômeno jurídico, de sorte a buscar sua melhor compreensão e análise, igualmente não há como deixar de reputar a lição dada por Mauro Cappelletti em sua festejada obra Acesso à Justiça¹²².

^{118.} GÁNDARA CARBALLIDO, Manuel E. Los derechos humanos en el siglo XXI: una mirada desde el pensamento crítico. 1a ed. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: CLACSO, 2019.

^{119.} BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

^{120.} MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 60.

^{121.} LAFER, Celso. A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Cia. das Letras, 1988.

^{122.} CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à Justiça. Tradução e Revisão: Ellen Gracie Nor-

Ambos aportes possuem em comum a preocupação com o relevante papel da paz social, esteja ela contida e garantida no preceito de direito material, ainda que sob uma ótica preponderantemente principiológica, esteja ela sendo resguarda por via do incremento de métodos mais adequados de acesso à jurisdição.

Se, para Bonavides, o direito à paz está na quinta modalidade de geração de direitos¹²³, aos olhos de Cappelletti ela está exatamente na circunstância de que Estado e Sociedade buscam garanti-la forjando instrumentos que possam ser manuseados e acionados precipuamente para esse fim, de pacificar conflitos, por via de práticas elementares. Daí a necessidade não apenas de se idealizar, mas, principalmente, de se prestar o acesso mais pronto possível à ordem jurídica justa, o que há de ser feito por ferramentas capazes de tanto propiciar.

O mestre italiano preconizou três ondas renovatórias do processo, as quais constam como fatores capazes de ensejar grande aperfeiçoamento da atividade fim do Estado juiz, enquanto voltada à prestação da tutela jurisdicional como fator de pacificação.

A primeira onda renovatória diz respeito à propiciar o acesso à justiça por parte dos mais pobres; a segunda, preconiza a tutela de interesses coletivos; e a terceira, aborda a desconstrução do processo tradicional para admitir métodos mais adequados de resolução de conflitos.

Assim, a mobilização inicial – primeira onda renovatória – referida por Cappelletti diz respeito à facilitação do acesso à justiça, a ser concretizada por intermédio da assistência jurídica (não só judiciária), que superaria o grave fator excludente da obtenção tanto de eventual orientação jurídica quanto do acesso à tutela jurisdicional.

A superação desse óbice está na concessão do benefício da gratuidade dos custos da contratação do advogado ou advogada, bem como do pagamento das custas judiciais, de sorte que também aos menos abastados, aos pobres, aos miseráveis, seja possível tanto consultar o (a) advogado (a) para, seja a título preventivo, seja ante a iminência de um conflito, obter esclarecimentos acerca de eventuais dúvidas sobre os direitos em jogo.

No mesmo norte está a isenção do pagamento das custas judiciais, de modo a ver desobstruído o acesso à propositura de demandas voltadas à proteção de interesses eventualmente sonegados.

thfleet. Porto Alegre: S. A. Fabris, 2015.

^{123.} BONAVIDES, Paulo. Palestra proferida no CONGRESSO LATINO-AMERICANO DE ESTUDOS CONSTITUCIONAIS, 2, 2008, Fortaleza, de 03 a 05 de abril.

Como segunda onda renovatória do processo identificou-se a tutela de interesses coletivos, atualmente já incorporada aos nossos sistemas jurídicos, com moldura até mesmo mais sofisticada do que aquela proposta originariamente, pois está garantida a proteção e, pois, tutela judicial aos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos¹²⁴.

Tais direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos foram albergados na Constituição Federal de 1988, mas igualmente obtiveram tratamento normativo ao advento da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/1981), da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/85) e do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90).

Como visto, essa modalidade de tutela, até pouco tempo, era inexistente ou, quando muito, a parte ou as partes interessadas em buscar guarida à pretensão de interesse coletivo, se sujeitariam ao intento de um cem número de demandas judiciais, ainda que o objetivo derradeiro fosse alcançado por um comando judicial de idêntico conteúdo para todas as lides.

A terceira onda renovatória do processo guarda pertinência com a desconstrução do processo tradicional, o que nada tem a ver com destruição da via judicial, mas sim com a construção de métodos mais adequados de resolução de conflitos, como bem defende o Professor Kazuo Watanabe, principal construtor da Resolução nº 125-CNJ/2010¹²⁵.

E, reitere-se, os instrumentos de pacificação social ideados para utilização quando houver conflito, profusamente incluídos nos normativos, devem admitir franca identificação e fácil manuseio, posto que exatamente para esse fim, de pacificar conflitos, é que foram concebidos e introduzidos nos sistemas jurídicos. Daí a necessidade não apenas de se fazer constar nos códigos os preceitos que aludem à proteção de direito, mas, principalmente, aferir, verificar se o acesso à ordem jurídica pode ser efetiva e eficazmente prestacionado por meio daquelas ferramentas anunciadas.

É exatamente nesse sentido que ensina o constitucionalista lusitano José Gomes Canotilho¹²⁶, mormente quando aborda o indiscutível valor das declarações que reconheceram os mais relevantes direitos a bem da humanidade,

^{124.} BENJAMIN, Antonio Herman V.; MARQUES, Claudia Lima. Manual de Direito do Consumidor. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

^{125.} CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/03/resolucao_125_29112010_11032016150808.pdf. Acesso em: 8 jul. 2020.

^{126.} CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito constitucional e teoria da constituição. 2. ed. Coimbra: Almedina, 1998.

jamais deixando de aduzir, todavia, que, em que pese a relevância da sempre gloriosa época das declarações de direitos, presentemente, com grande premência, esta mesma humanidade necessita e deseja ver aqueles declarados direitos efetivamente prestados.

Agora é o tempo dos direitos prestacionais.

A igualdade de direitos, o acesso à educação e à saúde, a garantia à subsistência digna, entre tantos outros indispensáveis direitos hodiernamente já reconhecidos, agora, mais do que nunca, o cidadão contemporâneo quer vê-los prestacionados, efetivados, conduzidos diretamente dos textos legais para dentro do cotidiano das suas vidas, a bem da sua família, da sua vida, da sua segurança e da sua felicidade, enfim.

Mais do que nunca, por todo o planeta, a sociedade politicamente organizada anseia ver efetivados, concretizados, prestados no mundo real aqueles direitos já reconhecidos e declarados nas Cartas Constitucionais e nas legislações ordinárias.

Aí está o propósito deste texto.

A paz, fruto da solidariedade, da fraternidade, é o ápice das aspirações de todos os povos, por todo o mundo, como também o é de todo cidadão e cidadã, no dia a dia do seu trabalho, na rotina da sua vida.

Onde quer que se encontre o interessado, o vetor que a justifica, desde os primórdios da humanidade, tem a ver com a necessidade do humano ao convívio social, constituindo-se, a vida pacífica em comunidade, como o grande tento capaz de sustentar o seu consistente progresso ou a sua infeliz derrocada. Tal percepção emerge desde a da pré-história, reagindo e adaptando-se ao progresso gerado ao longo da extensa caminhada, não sendo possível olvidar que as balizas do acesso à paz estão situadas, preponderantemente, nos estuários da solidariedade e da fraternidade.

Em que pese a tão desejada segurança jurídica, garantida preponderantemente por via das prescrições contidas nos sistemas jurídicos construídos nos parlamentos, não há equívoco ao recordar que durante anos, no Brasil, os Métodos mais Adequados de Resolução de Conflitos, grande vetor de pacificação social e, pois, da solidariedade e fraternidade, foram levados às populações sem que houvesse um mínimo regramento.

As atividades realizadas nos núcleos hoje denominados Centros Judiciários de Solução Consensual de Conflitos (CEJUSCs), como não se almeja fazer remissão tópica ao tempo do Império, e sua Constituição de 1824, em época

mais recente remontam à fase ainda anterior aos próprios Juizados de Pequenas Causas, estes disciplinados, já tardiamente, pela Lei nº 7.244/84, os quais foram seguidos pelos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/1995), em resposta a iniciativas absolutamente informais adotadas por juízes de direto e advogados, em programas que visavam exatamente a solução de conflitos de interesses por meio de mecanismos mais céleres e simplificados, sem custos e informais, em muito diferenciados do sistema tradicional de jurisdição.

Ainda que à guisa de ilustração, vale recordar e referir a iniciativas em tudo informais, pois não amparadas em normativo algum, vez que inexistentes à época, quando na longínqua década de 1970, muitos dos juristas que viriam a encabeçar o FONAJE (Fórum Nacional dos Juizados Especiais), valendo-se tão somente do princípio da licitude e, pois, do ânimo de solidariedade, instalaram país afora postos de atendimento às populações, destacadamente às mais carentes, levando até elas métodos de solução de conflitos, via de regra incrementados por meio de procedimentos extrajudiciais (mutirões), promovendo conjuntamente o indispensável atendimento à cidadania (registros tardios de nascimento, título de eleitor, encaminhamento à alfabetização, etc.).

Esses serviços serviram de base para que, anos mais tarde, fosse concebido e implementado o programa nacional Justiça Cidadã, capitaneado pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, órgão do Poder Judiciário criado pela Emenda Constitucional nº 45, de 31 de dezembro de 2004 e instalado no dia 14 de junho de 2005, inicialmente sob a presidência do Ministro Nelson Jobim, em cuja gestão foi aprovado o antes referido projeto, concebido pela magistrada paulista Mariela Ferraz e por este cossignatário.

Posteriormente, sob a presidência da Ministra Ellen Gracie, igualmente no âmbito do CNJ, concretizou-se a implementação do projeto Justiça Cidadã, agora já convertido no atual programa "Movimento pela Conciliação", o qual durante anos foi coordenado por aqueles juízes e juízas que o conceberam, sendo que na gestão do Ministro Gilmar Mendes promoveu-se a grande expansão, e instalação, por todo o território nacional, dos originários Postos de Atendimento e Conciliação (PACs), renomeados posteriormente de CEJUSCs (Centros Judiciários de Solução Consensual de Conflitos).

O advento da Resolução nº 125-CNJ/2010 deu-se sob a presidência do Ministro Peluso, concebida sob a laboriosa atuação do Professor Kazuo Watanabe, o seu mentor. O que se observou foi nada mais que a fraternidade semeando

a paz social, em práticas capitaneadas pela magistratura, a bem do resgate da cidadania.

Conforme referia Ada Pellegrini Grinover¹²⁷, presencia-se no Brasil o ressurgimento dos Métodos mais Adequados de Solução de Conflitos, os quais, ao contrário do que ocorrera ao tempo da sua implementação, quando neles se atuava sem apoio normativo algum, atualmente contam com um microssistema legal próprio, conforme está na Resolução nº 125-CNJ/2010, na Lei de Mediação (Lei nº 13.140/2015) e no atual Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

A referência acima declinada vale para ressaltar que os sistemas jurídicos, destacadamente quando detém origem latina, primam por levar à formalização todas as regras que possam balizar o dia a dia dos cidadãos e cidadãs.

Dando sequência a esta abordagem, no que tange à inclusão nos sistemas normativos dos direitos fundamentais à tutela de determinados interesses ou ao desenvolvimento de políticas públicas, a atual Constituição Brasileira (1988) atribuiu plena relevância ao caráter humanístico dos referenciais (valores) que entendeu prestigiar. Essa opção ideológica, voltada, sim, para o essencialmente humano e para a cidadania, torna evidente a meta eleita pela construção de uma sociedade fraterna.

Já no seu preâmbulo está afirmada a opção pela construção "[...] de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos [...]"¹²⁸. Daí porque resta evidente que categorias como a fraternidade e a solidariedade, ainda que haja quem diga terem restado normatizadas de modo tímido, acabaram sendo levadas para o interior dos normativos, seja por via direita, seja por equivalência categórica¹²⁹, isso porque, como é cediço, os Direitos Humanos atuam precisamente em defesa dos ostensivamente mais fracos.

E é na esteira desse clamor, já acima alinhavado, que pontua Cristiano Salmeirão quando afirma que "a sociedade possui uma visão pobre do que é o Princípio da Fraternidade, reconhecendo apenas como ideal filosófico, religioso, social, mas nunca é lembrado como categoria jurídica estando inserida de forma explícita e implícita no texto Constitucional" 130.

^{127.} GRINOVER, Ada Pellegrini. Os fundamentos da Justiça Conciliativa. *In*: Revista da Escola Nacional da Magistratura. v. 3, n. 5, p. 22-27, maio, 2008.

^{128.} BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil, 1988. Preâmbulo. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 8 jul. 2020.

^{129.} CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/03/resolucao_125_29112010_11032016150808.pdf. Acesso em: 8 jul. 2020.

^{130.} SALMEIRÃO, Cristiano. O princípio da fraternidade e sua efetivação através da decisão mono-

Obviamente, o Princípio da Fraternidade é merecedor do maior prestígio, e não são poucos, e nem descabidos, os clamores defendendo o seu mais intenso trato no contexto constitucional, mormente quando considerado o fato de que vivemos sob a égide do *ethos vivendi* da sociedade de consumo, a qual estampa o signo da indiferença aos valores humanísticos, estes que são celebrados no rico andor da fraternidade, da solidariedade, dos valores sociais, enfim.

Ainda assim, um contemplar aberto do Princípio da Fraternidade, permite divisar a sua presença nos mais pertinentes e indispensáveis tópicos do texto constitucional, garantindo entre os seus fundamentais, o bem estar de todos (art. 3°, VI), assegurando os direitos sociais de acesso à educação, à saúde, ao trabalho, à moradia, ao lazer, à segurança, à previdência social, a proteção à maternidade e à infância e assistência aos desamparados (art. 6°).

Relevante, sob este enfoque do amparo constitucional ao Princípio da Fraternidade, trazer a lição de Carlos Augusto Alcântara Machado¹³¹ quando pontua:

Ademais, o sistema jurídico constitucional brasileiro, além de garantir direitos de status diferenciados, como destacado, busca assegurar o *bem-estar* de todos os que se submetem à ordem jurídica pelo constituinte plasmada por meio e a partir da Constituição de 1988. Assim, em oito oportunidades, considerando a dimensão fraternal do constitucionalismo, refere-se ao *bem-estar*, inicialmente como valor supremo de uma sociedade fraterna, no preâmbulo da Constituição Federal, e depois, em campos específicos do seu disciplinamento normativo: no artigo 23, parágrafo único (bem-estar nacional); artigo 182, *caput* (bem-estar dos habitantes da cidade); artigo 186, IV (bem-estar dos proprietários e trabalhadores – requisito para aferição da função social da propriedade rural); art. 193, *caput* (bem-estar social); art. 219, *caput* (bem-estar da população); art. 230, *caput* (bem-estar dos idosos) e no art. 231, §1º (bem-estar dos índios³²).

Como se vê, o direito à fraternidade está, sim, objetivamente contido em prescrições constitucionais, seja de forma explícita ou implícita, mas devidamente contemplado. Sua percepção pede uma leitura multidisciplinar, até mesmo expansiva, afinal, como é cediço entre o curiosos desta temática, a fraternidade é considerada um dos nortes do ideário das Revoluções Francesa e Americana.

crática do relator: combate das desigualdades sociais. In: Âmbito Jurídico, 1 abr. 2013.

^{131.} MACHADO, op. cit., p. 130.

^{132.} Sugeriríamos a substituição por "bem-estar dos povos originários".

O Estado fraterno, a constituição fraterna, os normativos que aludem ao Princípio da Fraternidade, todos estão atentos ao mesmo propósito. Na verdade, como no dizer de Carlos Ayres Britto¹³³, estão plenos e formam um verdadeiro sistema altruístico.

E, aportando ao altruísmo, ainda que sob uma ótica mais imediatista, em tempos de estado global de exceção sanitária, é cabido trazer à baila a oportuna fala de Reynaldo Soares da Fonseca¹³⁴, Ministro do Superior Tribunal de Justiça, que, em recente manifestação, destacou ser o Princípio da Fraternidade o caminho a ser adotado pela humanidade na construção de uma "sociedade fraterna na solução pacífica de conflitos".

A esse propósito, o ex-ministro do Supremo Tribunal Federal, Carlos Ayres Britto¹³⁵, defende justamente que as práticas fraternas merecem ser efetivadas, mediante a seguinte recomendação: "A Fraternidade é o ponto de unidade a que se chega pela conciliação possível entre os extremos [...]. [...] A virtude está sempre no meio (medius in virtus)."

O emprego proativo do Princípio da Fraternidade, ainda que primitivamente pudesse ensejar debates sobre a seara em que se admite incidir, atualmente é certo que contém íntimo liame tanto sociológico quanto jurídico e propósito alinhado com a busca pelo bem comum. A noção de fraternidade, lastrada em valores humanísticos, já desde o seu nascedouro redundou em romper divisas, abrir frentes, redefinir o próprio *establishment* e, assim, superar fronteiras, sobretudo aquelas ditadas por um conservadorismo vazio.

Constitui-se em poderoso vetor para a construção de novos paradigmas, uma vez que a fraternidade é íntima aliada aos Métodos Adequados de Solução de Conflitos, pois ambos institutos, cada qual ao seu tempo e modo, surgiram informalmente, como resposta à necessidade de se construir novas soluções para as mesmas e antigas questões.

O fraterno é o construtor da paz. Daí porque é o fator preponderante para a obtenção da mediação, da conciliação, do ajuste compartido e comutativo, elo forte da corrente entre os que solidariamente lapidam a solução consensuada do conflito, esta que é muito mais satisfatória e pacificadora do que o mais apurado decreto pronunciado pelo Estado jurisdicional.

^{133.} BRITTO, Carlos Ayres. O Humanismo como Categoria Constitucional. Belo Horizonte: Fórum, 2012. **134.** FONSECA, Reynaldo Soares da. Palestra proferida no debate DIREITO E FUTURO EM TEMPOS DE PANDEMIA, 2020, Brasília (DF), 19 de abril de 2020. *In*: STJ Notícias (Ministro Reynaldo fala do princípio da fraternidade em debate sobre direito e futuro na crise do vírus). Acesso em: 8 jul. 2020. **135.** BRITTO, Carlos Ayres. Teoria da Constituição. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 218.

Por fim, foi na forja renhida, muitas vezes de caros embates, que o novo aprumo da cidadania fundou uma mudança de mentalidades. Ainda que sempre com sacrifícios, a sociedade, mundo afora, divisou a reconhecimento e a declaração de direitos até então sonegados, estes que, na contemporaneidade, outra vez no fragor de novas disputas, clamam por ser concretizados, transmitidos do bojo das cartas e códigos para a realidade do cotidiano das pessoas.

Sim, reitere-se, é o tempo dos direitos prestacionais.

A sociedade cosmopolita, ávida por mudanças substanciais, não apenas nas relações humanas, mas em todas as demais áreas de interesses, ousa desafiar a segurança jurídica tradicional para outra edificar, lastrada no bem comum, na solidariedade, na fraterna busca dos mais adequados meios de pacificação social

REFERÊNCIAS

BENJAMIN, Antonio Herman V.; MARQUES, Claudia Lima. **Manual de Direito do Consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 1993.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

BONAVIDES, Paulo. Palestra proferida no **CONGRESSO LATINO-AMERICANO DE ESTUDOS CONSTITUCIONAIS**, 2, 2008, Fortaleza (CE), 03 a 05 de abril.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, 1988. Preâmbulo. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 8 jul. 2020.

BRITTO, Carlos Ayres. **Teoria da Constituição**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

BRITTO, Carlos Ayres. **O Humanismo como Categoria Constitucional**. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 2. ed. Coimbra: Almedina, 1998.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução e Revisão: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: S. A. Fabris, 2015.

COMPARATO, Fabio Konder. Rumo à Justiça. São Paulo: Saraiva, 2010.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 125**, de 29 de novembro de 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/03/ resolucao_125_29112010_11032016150808.pdf>. Acesso em: 8 jul. 2020.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. **Nações Unidas**, 2020. Disponível em: https://nacoesunidas.org/conheca/historia/. Acesso em: 8 jul. 2020.

FONSECA, Reynaldo Soares da. **Princípio Constitucional da Fraternidade**: Seu regaste no sistema de Justiça. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2019.

FONSECA, Reynaldo Soares da. Palestra proferida no debate DIREITO E FUTURO EM TEMPOS DE PANDEMIA, 2020, Brasília (DF), 19 de abril de 2020. *In*: **STJ Notícias** (Ministro Reynaldo fala do princípio da fraternidade em debate sobre direito e futuro na crise do vírus). Disponível em: . Acesso em: 8 jul. 2020.

GÁNDARA CARBALLIDO, Manuel E. Los derechos humanos en el siglo XXI: una mirada desde el pensamento crítico. 1a ed. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: CLACSO, 2019.

GRINOVER, Ada Pellegrini. Os fundamentos da Justiça Conciliativa. *In*: **Revista da Escola Nacional da Magistratura**. v. 3, n. 5, p. 22-27, maio, 2008.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos**: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Cia. das Letras, 1988.

MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. **A garantia constitucional da fraternidade**: constitucionalismo fraternal. 2014. 272 f. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2014.

MAGNA CARTA (*Magna Charta Libertatum*). 1215. **Universidade de São Paulo – USP: Biblioteca Virtual de Direitos Humanos**, 1999 Disponível em: http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Documentos-anteriores-%C3%Ao-cria%C3%A7%C3%A3o-da-Sociedade-das-Na%C3%A7%C3%B5es-at%C3%A9-1919/magna-carta-1215-magna-charta-libertatum.html>. Acesso em: 8 jul. 2020.

MORAES, Alexandre de. Direito constitucional. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

PEREIRA, Jeferson Botelho. As dimensões do Direito e a Segurança Pública. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 19, n. 3949, 24 abr. 2014. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/27710. Acesso em: 8 jul. 2020.

SALMEIRÃO, Cristiano. O princípio da fraternidade e sua efetivação através da decisão monocrática do relator: combate das desigualdades sociais. Âmbito Jurídico, 1 abr. 2013. Disponível em: . Acesso em: 10 jul. 2020.

SOUZA, Isabela. Direitos Humanos: conheça as três gerações. *In*: **Politize!**. [S. l.], 11 jul. 2017. Disponível em: https://www.politize.com.br/tres-geracoes-dos-direitos-humanos/>. Acesso em: 8 jul. 2020.

TORRANO, Marco Antonio Valencio. Quantas dimensões (ou gerações) dos direitos humanos existem?. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 20, n. 4247, 16 fev. 2015. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/31948. Acesso em: 5 jul. 2020.